



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13819.000351/94-92
Recurso nº : 10.896
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ADELINO DE JESUS VALERIANO NOLASCO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.006

IRPF - REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPESAS MÉDICAS - Constituem deduções as despesas efetuadas com médicos, hospitais, exames, etc, relativo ao tratamento do Contribuinte e seus dependentes efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea. Sem isso não há como aceitar referidas despesas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELINO DE JESUS VALERIANO NOLASCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: ' 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 13819.000351/94-92

Acórdão nº : 102-42.006

Recurso nº : 10.896

Recorrente : ADELINO DE JESUS VALERIANO NOLASCO

RELATÓRIO

Impugnação de fls. 01 oriunda de notificação de fls. 2 onde a RF informa que foram alterados os valores referentes as despesas médicas da declaração do contribuinte para 0,00 UFIR e o resultado da declaração foi modificado de imposto a pagar de 788,70 UFIR a pagar para 6.348,23 UFIR.

Junto a impugnação foram afixados aos autos diversas cópias de recibos médicos e odontológicos, todos sem reconhecimento de firma.

A DRJ junta às fls. 61/63 em decisão ementada decide que: "Constituem deduções as despesas efetuadas, no ano calendário, com médicos, idênticas hospitalais, serviços radiológicos etc, relativo a tratamento próprio e a de seus dependentes, desde que, efetivamente pagas e comprovadas, através de documentação idônea não se incluem no disposto acima, as despesas cobertas por apólice de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie, consoante o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º da Lei 8.134/90."

Sendo assim a impugnação foi acolhida em parte, passando o imposto a pagar para 1.056,22.

Recurso interposto às fls. 67 junto com uma série de recibos originais de pagamento da Sul América Seguros.

Contra-razões da PFN às fls. 72/74.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000351/94-92

Acórdão nº. : 102-42.006

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, ADELINO DE JESUS VALERIANO NOLASCO, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal de Campinas, teve alterado o valor das despesas médicas declaradas, sendo notificado que de foram alterados os valores de sua declaração referentes a despesas médicas de 0,00 UFIR para imposto a pagar de 788,70 UFIR para 6.348,23 UFIR.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, em sua impugnação de fls. 01, acompanhada dos anexos 03/36, pretende o cancelamento da exigência, alegando que quando do processamento de sua Declaração de Rendimentos foram excluídas as despesas com tratamento médico e odontológico seus pessoais e de sua esposa, cujos comprovantes de pagamento anexa, apesar de não estarem autenticados por cartório.

Após analisar as alegações do contribuinte e demais peças contidas nos autos, a autoridade julgadora singular, atendendo-se ao disposto no artigo 29 do Decreto 70.235, que ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, preconiza no artigo referido que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Minha convicção é de que todos os recibos acostados aos autos devem **SEMPRE, PELO MENOS, VIREM AUTENTICADOS PELO CARTÓRIO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.000351/94-92
Acórdão nº. : 102-42.006

Contudo, como a decisão monocrática foi ao meu ver salomônica
VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Agosto de 1997.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS